



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000400315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0013106-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do juízo SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII Itaquera da Comarca da Capital).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 44.279

Conflito de Competência nº 0013106-58.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional VII – Itaquera da Comarca da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera da Comarca da Capital

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em demanda ajuizada perante a Justiça Comum, em que foi indeferida a gratuidade de justiça, com a posterior declinação de competência ao Juizado Especial Cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível a declinação de competência, a requerimento da parte, da Justiça Comum para o Juizado Especial, no curso do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a parte autora tenha a opção de escolher entre a Justiça Comum e o Juizado Especial Cível, essa escolha se limita ao momento da propositura da demanda, não sendo admissível a redistribuição posterior, em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: "A competência entre Justiça Comum e Juizado Especial Cível é fixada no momento do ajuizamento da demanda, não sendo possível alteração posterior, em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 43 e 66, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Competência nº 0044711-56.2024.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira – Vice-Presidente, Câmara Especial, j. 19/12/2024

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível em face do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos do Foro Regional VII – Itaquera da Comarca da Capital, nos autos da ação declaratória de prescrição de dívida c.c pedido de indenização por anos morais e inexigibilidade de débito ajuizada por Rodrigo Costa Mendes em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI -Não Padronizado (processo nº 1023280-25.2024.8.26.0007).

A demanda foi originalmente distribuída ao Juízo suscitado, que indeferiu o requerimento de justiça gratuita à parte autora que, por isso, requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Cível, o que foi deferido (fl. 205 do processo de origem).

O Juízo suscitante discorda do ato declinatório, por entender que, em decorrência do previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*), a competência é determinada no momento do ajuizamento da demanda, não sendo admissível a remessa posterior dos autos a outro juízo, motivo pelo qual suscitou o presente

incidente (fls. 01/03 destes autos).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.

A demanda foi proposta perante a Justiça Comum e, em razão do indeferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora, esta requereu a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível, o que foi deferido.

Ainda que a presente demanda pudesse ter sido ajuizada perante o Juizado Especial Cível, nos termos da Lei nº 9.099/95, a parte autora optou por ajuizá-la perante a Justiça Comum.

Assim, aplica-se a regra do artigo 43 do Código de Processo Civil¹, que materializa o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o qual visa à estabilização da competência e à observância ao juiz natural, evitando o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição em razão de modificações não expressamente previstas em lei.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR

¹ Art. 43. “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

*DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS.
COMPETÊNCIA FIXADA NO JUÍZO COMUM.*

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Juizado Especial Cível e a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação é do Juizado Especial Cível ou da 5ª Vara Cível, considerando a perpetuação da jurisdição conforme o artigo 43 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O processamento da ação no Juizado Especial é uma opção do autor, que pode escolher a Justiça Comum.

4. A competência é fixada no momento da distribuição da petição inicial, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis, sendo irrelevantes modificações posteriores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Tese de julgamento: 1. A competência é fixada no momento da distribuição inicial, conforme o artigo 43 do CPC. 2. A opção inicial do autor pelo Juízo Comum deve ser mantida, mesmo que o valor da causa permita o Juizado Especial.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 43, art. 66, inciso II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0034703-88.2022.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 15.02.2023. TJSP, Conflito de competência cível 0034682-15.2022.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 08.11.2022. (TJSP, Conflito de Competência nº 0044711-56.2024.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira – Vice-Presidente, Câmara Especial, j. 19/12/2024)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

competência e **DECLARO** a competência do juízo **SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera da Comarca da Capital).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)